

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.442 - PR (2019/0082108-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE : APARECIDO BENTO PEDROSO
RECORRENTE : BERENISE DE MORAIS SILVA
RECORRENTE : DALCIRIA FABRI
RECORRENTE : DORIVAL APARECIDO DE MIRANDA
RECORRENTE : GENECI DE OLIVEIRA PALMA
RECORRENTE : ILDA BRAIDE DA SILVA
RECORRENTE : JOSE FAGUNDES FARIA
RECORRENTE : MARCELO PEDRO DO NASCIMENTO
RECORRENTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE : VALDEIR PEREIRA SANTOS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
WARLYANE GOMES SOUZA - PR093014
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, apresentado por BERENISE DE MORAIS SILVA e OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de BERENISE DE MORAIS SILVA e OUTROS, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 25/05/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 22/06/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Registre-se que houve a disponibilização do acórdão recorrido em 24/05/2018, considerando-se publicada em 25/05/2018 (fls. 1182). Excluindo-se o dia 25/05/2018 (primeiro

Superior Tribunal de Justiça

dia), inicia-se a contagem no dia 28/05/2018, até o dia 30/05/2018 (03 dias úteis). Excluem-se da contagem os dias 31/05/2018 e 1º/06/2018, uma vez que se trata de feriado local e dia em que houve a suspensão do expediente forense, respectivamente, como devidamente comprovado nos autos.

Após, a contagem é reiniciada no dia 04/06/2018 até o dia 19/06/2018 (12 dias úteis). Assim, o prazo recursal terminou no dia 19/06/2018, sendo que o recurso especial foi interposto somente em 22/06/2018, fora do prazo.

Não se desconhece das alegações da parte, bem como dos documentos carreados aos autos, que comprovam a suspensão do expediente forense e a decretação de feriado local em determinados dias, durante a contagem do prazo recursal.

Porém, é necessário esclarecer que o feriado local e o encerramento do expediente forense antes da hora normal estão sujeitos a disciplinas jurídicas diferentes com, por conseguinte, consequências jurídicas diversas.

É certo que, com a novel legislação processual, nos termos do art. 219, "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Por sua vez, nos termos do art. 216 do CPC, "Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense".

Conclui-se, portanto, que para fins de contagem dos prazos processuais (art. 219 c/c art. 216 do CPC), somente serão considerados os dias da semana (de segunda a sexta-feira), desde que não sejam feriados e desde que tenha havido expediente forense. Assim, de outra forma, se durante a semana houver algum dia que seja feriado ou que não tenha havido expediente forense, ele se torna um dia "não-útil", para fins de contagem de prazo processual, sendo excluído da respectiva contagem.

Foi o que aconteceu nos autos com os dias 31/05/2018 e o dia 1º/06/2018. O dia 31/05 é o dia de *Corpus Christi*, que se trata de feriado local, e o dia 1º/06, em que não houve expediente forense (fls. 1209, Decreto Judiciário nº 902/2017).

Por outro lado, o início tardio ou o encerramento antecipado do expediente forense não torna esse dia "não-útil", ou seja, a disciplina desse fato processual não está regulada no art. 216 do CPC, mas sim, no art. 224, § 1º, do mesmo diploma processual, o qual sustenta que se "o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal" os "dias do começo e

Superior Tribunal de Justiça

do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte".

É o que aconteceu nos autos no que concerne aos dias **28 e 29/05/2018** (fls. 1213, Decreto Judiciário nº 78-DM e dia **30/05/2018** (fls. 1215, Decreto Judiciário nº 92-DM).

Nesses dias acima listados houve expediente forense, que foi encerrado antecipadamente. A consequência jurídica do encerramento antecipado está prevista no art. 224, § 1º, do CPC, que é a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo. No caso dos autos, o prazo começou no dia 25/05/2018 e terminou em 19/06/2018, ou seja, não coincide com nenhuma das datas acima mencionadas. Se o encerramento antecipado ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão dos referidos dias.

Nesse sentido, o AgInt no REsp 1664678/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/10/2017.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente